



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÕES N.º 0001799-31.2016.8.15.0000.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º. 17.281).

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto (OAB/PB n.º. 13.339).

APELADOS: Fábio Gomes da Silva e outros.

ADVOGADO: Martsung Formiga Cavalcante Rodvalho de Alencar (OAB/PB n.º. 10.927).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS E ESPECIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO ESTADO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENUNCIADO N.º. 48 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS E ESPECIAIS E ADICIONAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E EXCEPCIONAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. ILEGALIDADE DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º. 5.701/93 E DO ART. 13.º, §3.º, DA LEI N.º 7.517/03. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Inteligência do Enunciado da Súmula n.º. 48 deste Tribunal de Justiça.
2. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.
3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 28, §9º, “d”, da Lei n.º. 8.212/91 no julgamento do REsp Repetitivo n.º. 1.230.957/RS, decidiu que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
4. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as gratificações de atividades especiais referidas no art. 57, VII, da LC n.º 58/03, dada

a natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

5. A Lei Estadual nº. 7.517, em seu art. 13, §3º, exclui os valores percebidos a título de terço constitucional, adicional por serviço extraordinário e parcelas de natureza *propter laborem* da base de cálculo dos proventos, pelo que é ilícita a dedução da contribuição previdenciária.

6. Este Tribunal de Justiça, fundamentado nas razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no AI-AgR nº. 603.537/DF, possui reiterado entendimento de que é ilegal a dedução de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória e excepcional, porquanto não são incorporáveis à base de cálculo dos proventos do servidor. Precedentes: Remessa Necessária nº. 20020110461726001 e Apelação nº. 00013823120128152001.

7. A Lei Estadual nº 7.517/03, no art. 13º, §6º, autoriza a incorporação das parcelas remuneratórias *propter laborem* e daquelas de natureza indenizatória ou excepcional na base de cálculo dos proventos, condicionada à dedução da contribuição previdenciária respectiva, desde que haja autorização expressa do servidor.

8. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n.º 0001799-31.2016.8.15.0000, em que figuram como Apelantes a Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV e o Estado da Paraíba e como Apelados Fábio Gomes da Silva e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Federado e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

Contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 206/212, nos autos da Ação de Repetição de Indébito e Obrigação de Não Fazer ajuizada por **Fábio Gomes da Silva e outros** em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal, e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar ilegal e ordenar a interrupção dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM e EXTRA Presídio, gratificações por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM e TEMP, adicional de insalubridade e gratificação especial operacional, condenando os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sob as referidas rubricas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada retenção indevida, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, e improcedente o pedido para declarar ilegal a dedução previdenciária sobre as

“demais verbas indenizatórias”, ao fundamento de que é vedada a formulação de pedido genérico e carente de especificações, submetendo, ao final, o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, interpuseram **Apelações** os Réus.

Em suas razões, f. 214/220-v, a Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos, ou, na hipótese de entendimento diverso, que, em decorrência da sucumbência recíproca, o pagamento de honorários advocatícios e despesas sejam rateados entre os litigantes de forma proporcional, em observância ao art. 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões, f. 221/236, o Estado da Paraíba repisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a PBPREV – Paraíba Previdência, enquanto autarquia investida da competência legal de administrar os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária dos servidores estaduais, é a única que detém legitimidade para integrar o polo passivo desta Ação, pugnando pela sua exclusão do polo passivo e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito quanto à fração do pedido dirigido em seu desfavor.

Vencida a preliminar, alegou que o pagamento de um terço de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual deve sofrer a dedução da contribuição previdenciária, pugnando pelo provimento do Recurso para que, reformando a Sentença, o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 240/250, os Apelados alegaram que não devem incidir descontos de natureza previdenciária sobre o terço de férias, as gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM e EXTRA Presídio, gratificações por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM e TEMP, o adicional de insalubridade e a gratificação especial operacional, por se tratarem de parcelas que não integrarão seus proventos de aposentadoria, e que o recebimento das referidas verbas está demonstrado nos Fichas Financeiras que instruíram a Petição Inicial, pugnando pelo desprovimento dos Apelos.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Considerando que as Apelações foram interpostos contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 212-v, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 02 do

STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **delas conheço, bem como da Remessa Necessária**, porquanto a Decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC/73, então vigente, **julgando-as conjuntamente**.

Este Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, Súmula n.º 48², e de que as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista, Súmula n.º 50³.

Os Autores, servidores públicos da ativa, ajuizaram a presente ação contra o Estado da Paraíba e a PBPREV, requerendo a declaração da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária, a suspensão dos descontos e a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Considerando que a PBPREV e o Estado da Paraíba são partes concorrentemente legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, **rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ente Federado**.

Verifica-se nos autos que os Apelados, Policiais Militares do Estado da Paraíba, comprovaram o recebimento das seguintes verbas que, acrescidas aos respectivos soldos, compõem suas remunerações:

Fábio Gomes da Silva, f. 20: gratificação por atividades extraordinárias EXTRA – PM e EXTRA Presídio.

Felipe Henrique de Andrade Ferreira, f. 26: gratificação por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM e PM. VAR. e gratificação por atividades extraordinárias EXTRA – PM.

Francinaldo Alves de Lima, f. 31/40: gratificação por atividades extraordinárias EXTRA – PM. e EXTRA Presídio, gratificação por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – TEMP., PM – VAR. e POG – PM. e gratificação especial operacional.

Flávia Bezerra de Andrade, f. 46/50: gratificação por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – TEMP., PM – VAR., POG – PM. e COI-PM, gratificação especial operacional e adicional de insalubridade.

- 1 STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.
- 3 “As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.”

Fábio Bezerra Andrade, f. 56/60: gratificação por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PRESS. - PM, POG – PM., PM-VAR. e TEMP., gratificação especial operacional e gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM. e EXTRA Presídio

Francinaldo Alves de Lima, Flávia Bezerra de Andrade e Fábio Bezerra Andrade comprovaram, também, o percebimento do terço de férias.

O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93⁴, não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 28, §9º, “d”, da Lei n.º 8.212/91, no julgamento do REsp Repetitivo n.º 1.230.957/RS⁵, decidiu que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

A Lei Estadual n.º 7.517, que criou a Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, em seu art. 13, §3º, dispõe que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os vencimentos do cargo, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e outras vantagens, porquanto incluídos na base de cálculo dos proventos da aposentadoria.

Entretanto, por expressa exclusão do dispositivo legal mencionado⁶, não há

4 Lei Estadual n.º 5.701/93, Art. 5º. (...).

Parágrafo único. O adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade.

5 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/200 – Presidência/STJ (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

6 Lei Estadual n.º 7.517/03, Art. 13 (...): [...]:

[...]

§ 3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...); IV – auxílio-alimentação; (...) VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (...) IX

descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de auxílio-alimentação, função comissionada ou gratificada, terço constitucional e parcelas de natureza *propter laborem*.

Este Tribunal de Justiça, interpretando a referida legislação estadual e fundamentado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal⁷, possui reiterado entendimento de que é ilegal a dedução de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis à base de cálculo dos proventos do servidor, como as gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, dentre elas, a POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM. e TEMP.,⁸, ante sua natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

Também são indevidos, segundo entendimento desta Corte, os descontos previdenciários incidentes sobre os valores recebidos a título de adicional de insalubridade e de gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM. e EXTRA Presídio, porquanto possuem natureza indenizatória e transitória, não integrando a base de cálculo da aposentadoria⁹.

– o adicional de férias; (...) XI – o adicional por serviço extraordinário; (...) XIV – parcelas de natureza *propter laborem*; [...].

7 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007).

8 REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. [...] PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. GRATIFICAÇÕES ART. 57, VII, L 58/03 POG PM, EXT. PRES, OP VTR, GPR.PM E PM VAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMP. PARCELAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. [...]. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as remunerações dos militares deste Estado em relação às Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, EXT. PRES., POG.PM, OP. VTR, GPR PM e PM. VAR. [...] (TJPB, Remessa Necessária n.º. 20020110461726001, 4ª Câmara Cível, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 05-02-2013).

ADMINISTRATIVO - Apelação Cível - Ação de repetição de indébito Contribuição previdenciária - Sentença que determinou a suspensão dos descontos e a devolução das contribuições incidentes sobre o Adicional de Férias; Gratificação de Função; Grat. Art. 57, VII L 58/03 GPEPM; Grat. Art. 57, VII LC 58/03-PRES.PM; - Grat. Art. 57, VII LC 58/03 - POG.PM; Grat. Art. 57, VII LC 58/03 - GMG.PM; Grat. Art 57, VII LC 58/03 Extra.Pres; Grat. Art. 57, VII, LC 58/03 - op.vtf; Grat. Insalubridade Militar; Grat. Esp. Operacional; Grat. Ativ. Esp. TEMP e Art. 57, VII LC 58/03-PM.VAR - Irresignação [...] A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, gratificações por serviços extraordinários, gratificação de função comissionada ou gratificada é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, VII e IX, da Lei n. 7.517/2003, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei n. 9.939/2012. [...] (TJPB, Apelação n.º. 00013823120128152001, 2ª Câmara cível, Relator Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 08-07-2014).

9 RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO IDE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO OCORRENCIA SENTENÇA MANTIDA EM PARTE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE 1/3 DE FÉRIAS, GRAT.A.57.VII L.58/03-OP.VTR E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA. - Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em

Considerando as razões expostas, impõe-se a condenação dos Réus à restituição dos descontos indevidamente realizados sobre o terço de férias, as gratificações de atividades especiais (POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM. e TEMP.) previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, a gratificação especial operacional, o adicional de insalubridade e as gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM. e EXTRA Presídio, respeitado o prazo prescricional, tal como decidido na Sentença.

A Lei Estadual nº 7.517/03, em seu art. 13º, §6º¹⁰, autoriza a incorporação das parcelas remuneratórias *propter laborem* e daquelas de natureza indenizatória ou excepcional na base de cálculo dos proventos, impondo a dedução da contribuição previdenciária respectiva, desde que haja autorização expressa do servidor, entretanto, tal concordância não resta demonstrada nos autos, pelo que são ilícitos os descontos efetuados.

Por fim, analisando-se o conjunto da pretensão deduzida na Petição Inicial, o Apelado decaiu de parte mínima, porquanto apenas foi julgado improcedente o pedido para declarar ilegal a dedução previdenciária sobre as “demais verbas

razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ. - Após a EC nº 41/2003, o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário. (TJPB, Apelação nº. 00120110220538001, 1ª Câmara Cível, Relator Leandro dos Santos, j. em 05-03-2013).

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei ° 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.º 58/03. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – DEMANDA JULGADA PROCEDENTE – RECURSO EM CONFRONTO COM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008619-53.2011.815.2001 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015).

10 Lei Estadual nº. 7.517/2003, Art. 13 (...): [...]

§ 6º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40, da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do artigo 40, da Constituição Federal.

indenizatórias”, pelo que os Réus devem suportar integralmente os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, vigente à data da prolação da Sentença.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária e as Apelações e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, no mérito, **nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator